

# COMISSÃO DO ESPORTE

## PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2024

Qualifica como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MAURICIO DO VÔLEI

**Relator:** Deputado MARCOS POLLON

### I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo qualificar como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes.

Ao mesmo tempo que estabelece a qualificação por Lei, ressalva que as instituições referidas devem cumprir o prescrito nos artigos 3º a 5º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que "*Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.*" Além disso, autoriza as entidades de tiro desportivo a realizar os termos de parceria estabelecidos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para as OSCIPs.

O art. 2º do projeto, por meio de texto que requer ajustes de redação, tem por objetivo autorizar a atividade de clube de tiro esportivo dentre as atividades previstas para as OSCIPs estabelecidas no art. 3º da Lei nº



9.790/1999. A forma correta de estabelecer esse objetivo é a inserção de novo inciso ao art. 3º da referida Lei.

Os parágrafos que complementam o **caput** do art. 2º do projeto:

- determinam atribuições para o poder público municipal, como a de estabelecer regras de funcionamento dos estandes de tiro vinculados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública;

- autorizam a constituição do clube de tiro esportivo qualificado como OSCIP por meio de empresa ou associação. Atualmente as OSCIPs devem ser entidades sem fins econômicos e organizadas na forma de associação; e

- determinam a atestação das condições de segurança operacional dos estandes dos clubes de tiro qualificados como OSCIP por engenheiro inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

Nos termos da Justificação, os clubes de tiro esportivo, ao desenvolverem atividades de esporte de rendimento e de capacitação dos agentes de segurança, exercem atividade social relevante, que devem poder ser realizadas também por meio de termos de parceria com o poder público.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); do Esporte (CESPO), de Desenvolvimento Urbano (CDU); e de Administração e Serviço Público (CASP); para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame quanto à adequação financeira e orçamentária em parecer terminativo; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

O projeto de lei em exame foi aprovado na CSPCCO, na forma de Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj. O Substitutivo da CSPCCO corrige a técnica do **caput** do art. 2º do projeto, com nova redação que inclui na Lei nº 9.790/1999 novo inciso para abrigar a promoção da atividade de tiro desportivo dentre as permitidas para



qualificação como OSCIP. Além disso, exclui os §§ 1º e 2º do art. 1º do projeto, redundantes em relação ao que já dispõe a Lei nº 9.790/1999. Por fim, inclui o Poder Público Distrital ao lado do já previsto Poder Público Municipal, na redação do § 1º do então art. 2º do projeto, renumerado para art. 3º no Substitutivo, para corrigir a omissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **relatório**.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame tem por objetivo qualificar como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes.

Nos termos da justificação, os clubes de tiro esportivo, ao desenvolverem atividades de esporte de rendimento e de capacitação dos agentes de segurança, exercem atividade social relevante, que devem poder ser realizadas também por meio de termos de parceria com o poder público.

Com relação ao mérito desportivo, a iniciativa em exame reconhece o importante papel desempenhado pelos clubes de tiro esportivo no desenvolvimento de modalidade esportiva olímpica. A aprovação da matéria irá permitir que as entidades que promovem essa atividade possam oferecê-la em parceria com o poder público, com consequências positivas para o desenvolvimento do esporte em geral e dessa modalidade em particular.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado corrige a técnica do **caput** do art. 2º do projeto, com nova redação que inclui na Lei nº 9.790/1999 novo inciso para abrigar a promoção da atividade de tiro desportivo dentre as permitidas para qualificação como OSCIP. Além disso, exclui os §§ 1º e 2º do art. 1º do projeto, redundantes em relação ao que já dispõe a Lei nº 9.790/1999. Por fim, inclui o Poder Público Distrital ao lado do já previsto Poder Público Municipal, na



redação do § 1º do então art. 2º do projeto, renumerado para art. 3º no Substitutivo, para corrigir a omissão.

Não está ao alcance do mérito desta Comissão avaliar os dispositivos que tratam da qualificação de uma entidade como OSCIP por lei, de determinação de atribuições para o poder público municipal, da constituição do clube de tiro esportivo qualificado como OSCIP por meio de empresa, de forma excepcional em relação às demais OSCIPs, e à atestação das condições de segurança operacional dos estandes dos clubes de tiro qualificados como OSCIP por engenheiro inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica. Essas questões serão avaliadas nas próximas comissões.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.193, de 2024, do Sr. Marcos Pollon, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI  
Relator

2024-16896

